

# ACÓRDÃO Nº 002693/2024-PLENV

1 PROCESSO: 117086-0/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

4 UNIDADE: INSTITUTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO RIO METRÓPOLE

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIOUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com INDEFERIMENTO, ACOLHIMENTO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 2

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Janeiro de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ Nº 117.086-0/2023
ORIGEM: INSTITUTO RIO METRÓPOLE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXILIO REFEIÇÃO ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO MAGNÉTICO.

HIPÓTESE DE DESÁGIO NA **TAXA** DE ADMINISTRAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. FORMA PÓS-PAGA COMO PROCEDIMENTO REPASSE DE RECURSOS AO CONTRATADO. **VALORES** APÓS CRÉDITO 0 DOS CARTÕES DOS BENEFICIÁRIOS.

RETORNO DE OITIVA DO JURISDICIONADO. **ESCLARECIMENTO ELEMENTOS** DE **DESCONSTITUEM** AS **IRREGULARIDADES AVENTADAS** REPRESENTANTE. PELA N° **APLICAÇÃO** DA LEI 14.422/22 **VOCACIONADA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO** ADERENTES AO PAT. CONTRATAÇÃO SOB LEI REGENCIA DA DE LICITACÕES CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Representação**, **com pedido de tutela provisória**, formulada pela sociedade empresária UP Brasil Administração e Serviços Ltda, versando sobre possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023, Proc. Adm. SEI nº 120228/000077/2022, realizado pelo Instituto Rio Metrópole - IRM, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração da concessão de auxílio refeição.



através de crédito de valores em cartão magnético/eletrônico, com tecnologia de chip, que possibilitem a utilização por meio da rede de estabelecimentos credenciados".

Em consulta ao Portal SEI (Sistema Eletrônico de Informações)<sup>1</sup>, da Secretaria de Estado de Fazenda, verifica-se que o certame foi realizado em 10/11/2023, tendo sido publicado no DORJ, de 14/12/2023, o extrato do Contrato nº 012/2023, formalizado em 12/12/2023 entre o IRM e a Green Card S/A, Refeições, Comércio e Serviços, vencedora do certame.

Da peça inaugural, consta narrativa no sentido de que o mencionado ato convocatório padece de vícios de legalidade, eis que contempla regras incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente e, bem por isso, capazes de frustrar o caráter competitivo do certame e prejudicar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em razão das seguintes supostas irregularidades:

- 1) Aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, com previsão nos subitens 5.1 e 11.1 do Edital; e,
- 2) Forma pós-paga definida como procedimento para repasse dos recursos ao contratado após o crédito dos valores nos cartões dos beneficiários, com previsão no subitem 15.4 do instrumento convocatório.

Por tais razões, **requereu a Representante, cautelarmente, a suspensão do certame**, até o julgamento desta Representação e, no **mérito**, a sua **procedência**, diante da necessidade de reformulação do instrumento convocatório, com a respectiva republicação do seu aviso, de modo a prestigiar a lisura do procedimento.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> De acordo com consulta realizada em 17/01/2023 a informação está disponível no endereço eletrônico <a href="https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj3fzmnMvnRmPi6D8y41OE4EUn0kDX4t4vhm00f\_4HZvmSInbIkuFKU6kRvOE67UFzuTi11vhdrPd1j7jDCkKGAV.">https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj3fzmnMvnRmPi6D8y41OE4EUn0kDX4t4vhm00f\_4HZvmSInbIkuFKU6kRvOE67UFzuTi11vhdrPd1j7jDCkKGAV.</a>



Em atendimento ao previsto no art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ), o presente processo foi distribuído ao meu Gabinete para apreciação do pedido cautelar, em sede de cognição sumária, ocasião em que pareceu prudente, diante da controvérsia envolvendo a matéria questionada, colher esclarecimentos do IRM, o que me conduziu, em 08/11/23, à prolação da seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

- I. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, **no prazo de até 5** (cinco) dias úteis:
- **I.1.** pronuncie-se acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos que julgar necessários à comprovação da lisura do torneio competitivo ora questionado, de forma a demonstrar que o prazo definido para o repasse de valores ao contratado previsto no item 15.4 e a aplicação de taxa de administração negativa prevista nos itens 5.2 e 11.2 do edital não colidem com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial Lei nº 14.442/2022, caso se aplique ao Instituto Rio Metrópole;
- **I.2.** em observância aos princípios republicanos da transparência e publicidade dos atos administrativos, cristalizados nos arts. 7º e 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) disponibilize o edital de licitação e seus anexos no endereço eletrônico oficial do Instituto Rio Metrópole; e
- I.3. adote as iniciativas necessárias à retirada da restrição de consulta ao Processo Administrativo SEI 120228/000077/2022, apresentando as devidas motivações para limitar o acesso aos autos caso a medida se justifique.
- **II.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, na forma do artigo 15, inciso I do RITCERJ, dando-lhe ciência desta decisão; e,
- III. Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vista à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos, requisitos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 107 a 109 e 111, todos do RITCERJ e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo, justificadamente, assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151 do RITCERJ.



Em atendimento à supratranscrita decisão, ingressaram nesta Corte os elementos constitutivos do Documento TCE-RJ nº 025.800-9/23, cuja análise pelo Corpo Instrutivo resultou na seguinte proposta de encaminhamento<sup>2</sup>:

- 1) O CONHECIMENTO desta Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;
- 2) O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida;
- **3)** A **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao mérito, diante da ausência das irregularidades suscitadas pela Representante;
- **4)** A **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Instituto Rio Metrópole IRM, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;
- **5) CIÊNCIA** à Representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art. 110 do Regimento Interno;
- 6) O ARQUIVAMENTO do processo.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Geral Henrique Cunha de Lima, em parecer de 26/12/2023, corroborou integralmente as proposições do Corpo Técnico desta Corte de Contas.

### É o relatório.

Regressa o feito aos meus cuidados em razão do ingresso de elementos de resposta cadastrados sob o Documento TCERJ nº 025.800-9/2023, enviados pelo Presidente do Instituto Rio Metrópole, cujo conteúdo passo a examinar à luz dos questionamentos que movem esta representação, da respectiva análise técnica realizada pelo operoso Corpo Instrutivo deste Tribunal, do disciplinamento jurídico incidente à hipótese, bem como da jurisprudência desta Corte e do TCU acerca da matéria.

Preliminarmente, no que diz respeito ao **juízo de cognoscibilidade** da representação em apreço, observo, consubstanciado na análise dispensada pelo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Informação 2ªCAP", de 29/11/2023.



Corpo Instrutivo, que a inaugural preenche os requisitos de admissibilidade entabulados nos arts. 107 a 109 do RITCERJ, motivo pelo qual deliberar pelo seu **conhecimento** é medida que se impõe.

Sem embargos ao exposto, evidencio que a representação em tela atende aos critérios de *risco, materialidade, relevância e oportunidade* a que alude o art. 111 do RITCERJ, viabilizando, neste espectro, o prosseguimento do feito com vista ao exame de seu mérito, que consiste na alegação de que o edital padece de assimetrias resumidas nas seguintes supostas irregularidades:

(i) Aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, conforme previsão estabelecida nos subitens 5.1 e 11.1 do Edital, eis que, segundo alega a representante, a legislação que disciplina o fornecimento e a administração de auxílio-alimentação foi alterada, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida na Lei Federal nº 14.442/2022, de 02/09/2023, e o novo ordenamento impediria o contratante de beneficiar-se de deságio ou desconto sobre o valor contratado, em razão do disposto no art. 3º3, da aludida norma;

(ii) Incompatibilidade da regra contida no item 15.4<sup>4</sup> do edital quando comparada ao inc. Il do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/2022<sup>5</sup>, ao indicar que o prazo dos repasses do contratante ao contratado não pode descaracterizar a natureza prépaga dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários.

Por tais razões, requereu o postulante a suspensão do ato impugnado e a diligência para que o Instituto Rio Metrópole alterasse as regras do edital, de forma a adequá-las aos comandos da Lei Federal nº 14.442/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> 15.4 O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.



Conforme anteriormente relatado, na primeira oportunidade em que tive contato com o feito, reputei prudente a prévia audiência do gestor público sobre os fatos representados, tendo em vista o disposto no art. 149, §1º, do RITCERJ, bem como no art. 20 da LINDB, sem prejuízo da adoção das providências necessárias ao atendimento de determinações relativas (i) à disponibilização do edital de licitação e seus anexos no endereço eletrônico oficial do Instituto Rio Metrópole; e, (ii) à adoção de iniciativas necessárias à retirada da restrição de consulta ao Processo Administrativo SEI – 120228/000077/2022, em observância ao princípio da transparência.

Tomando por referência os documentos e esclarecimentos enviados pelo representado, constato que houve a efetiva disponibilização do edital e anexos no endereço eletrônico oficial. Ademais, em consulta ao *site* do IRM<sup>6</sup>, verifiquei que os documentos se encontram disponíveis para consulta e *download*. Da mesma forma, em consulta ao Portal SEI (Sistema Eletrônico de Informações)<sup>7</sup>, da Secretaria de Estado de Fazenda, pude verificar a retirada da restrição de acesso aos documentos da contratação, razão pela qual reputo atendidos os itens I.2 e I.3 da decisão monocrática de 08/11/2023.

Feitos tais inarredáveis apontamentos, volto-me aos pontos centrais desta representação, que consistem nos questionamentos (i) quanto à possibilidade de apresentação de deságio por meio do oferecimento de taxa de administração negativa por parte dos licitantes; e; (ii) quanto ao repasse de valores ao contratado a *posteriori*, descaracterizando a natureza pré-paga dos créditos a serem disponibilizados aos beneficiários.

Em defesa da legalidade do instrumento convocatório *sub examine*, o jurisdicionado argumentou que as alegações do representante não devem prosperar, pois, ainda que alguns órgãos de controle tenham conferido interpretação extensiva à

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: http://www.irm.rj.gov.br/Licitacoes/licitacao8.html. Consulta realizada em 16/01/2024.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conforme consulta realizada em 16/01/2024 no endereço eletrônico: <a href="https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_processo\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzj">https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_processo\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzj</a> <a href="PBiLtP6l2FsQacIlhUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNQSk0r-vvGIO1rxHWRCNrGO9wu">PBiLtP6l2FsQacIlhUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNQSk0r-vvGIO1rxHWRCNrGO9wu</a> KcdaBd4kEMkfd3l5z..



Lei Federal nº 14.442/2022, não se pode dizer que haja uniformidade quanto à aplicação do entendimento no sentido de que a referida norma aplicar-se-ia também a entidades que não aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e cuja contratação de mão-de-obra não observa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nessa ordem de ideias, o IRM sustentou que foi constituído como autarquia estadual, cujas contratações seguem regras distintas daquelas estabelecidas pela CLT, consignando, ademais, que não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), circunstâncias que, segundo o Instituto, o desobrigam de adotar as regras delineadas pela Lei Federal nº 14.442/2022, nas quais o representante ampara a sua irresignação.

Demais disso, a autarquia estadual argumentou que o uso da taxa de administração negativa não confronta os princípios gerais da licitação, constituindo-se como prática corriqueira no âmbito da administração pública, alinhando-se, ainda, ao entendimento recente desta Corte de Contas sobre o tema. Da mesma forma, alegou que o repasse de valores ao contratado observa a regra de liquidação de despesas estabelecida na alínea "a", inc. XIV, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A esse respeito, o Corpo Instrutivo expôs a existência de pareceres e decisões contraditórias exaradas no âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais, na medida em que parte deles reconhece a inaplicabilidade das regras instituídas pela Lei Federal nº 14.442/2022 a órgãos e entidades não aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e/ou que não contratam sob as regras da CLT; enquanto, noutra vertente, presumindo que a aplicação de taxa de administração negativa resultaria em ônus para o consumidor final, reduzindo o poder aquisitivo do beneficiário, alguns Tribunais de Contas estaduais reconhecem a aplicabilidade da nova lei a órgão ou entidade pública que mantenha relação estatutária com servidores, ainda que não seja aderente às regras do PAT.

Diante desse contexto, a 2ª CAP destacou a existência de precedentes nesta Corte de Contas, que caminham no sentido de restringir a incidência dos



comandos contidos na Lei Federal nº 14.442/2022 "às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados", conforme prevê o art. 5º da do supracitado diploma legal<sup>8</sup>.

Consequentemente, ao formular a sua proposta de encaminhamento, notadamente quanto à improcedência da representação em tela, o Corpo Instrutivo ponderou que as regras da Lei Federal nº 14.442/2022 não são de aplicação obrigatória para todos os entes e órgãos da administração pública, o que não impede, a critério do contratante e demonstradas as vantagens de sua aplicação, que o ente licitante tanto estabeleça a vedação de taxas de administração negativas quanto disponha que os repasses ao contratado se perfaçam de forma pré-paga, valendo aqui destacar a seguinte passagem que extrai do pronunciamento instrutivo, *in verbis*:

Por fim, as regras trazidas pela recente legislação se mostram, em tese, aderentes aos princípios que regem a Administração Pública. Ou seja, vedar a oferta de taxas negativas e antecipar os valores que serão depositados nos cartões magnéticos são regras que podem trazer benefícios aos atores envolvidos na contratação e, no fim da cadeia, potencialmente apresentam vantagens aos próprios servidores beneficiários.

Essas regras, porém, atualmente não vinculam os órgãos públicos contratantes nas licitações de empresas gerenciadores de cartão magnético para pagamento de auxílios aos servidores estatutários. Assim, entende-se que a sua não observação não deve ser compreendida como ilegalidade apta a provocar a reforma desses instrumentos pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, assim, que o ordenador de despesas, nesse caso, tem o dever de buscar a solução mais harmoniosa e vantajosa ao caso concreto na fase preparatória do processo licitatório.

Em outras palavras, caso opte por vedar a oferta de taxas negativas, o gestor público deve explicitar a vedação e consequentemente motivar essa decisão, ponderando inclusive que a taxa negativa inicialmente apresenta benefício à contratante. Importante destacar os precedentes<sup>9</sup> no âmbito

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 5° A Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

<sup>&</sup>quot;Art. 1ºAs pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Processo TCE-RJ n° 222.524-6/20, decisão plenária de 31.08.20; e Processo TCE-RJ n° 218.843-0/20, decisão de 30.07.20



desta Corte no sentido de que não existe necessidade de previsão editalícia expressa quanto à oferta de taxa de administração negativa para que essa seja aceita, bastando não haver vedação no instrumento convocatório à sua apresentação.

Caso opte também por realizar os repasses dos valores de maneira "pré-paga", o gestor público deve motivar essa decisão, ponderando inclusive as formas com que se dará essa antecipação de valores, além do benefício que gerará à administração. Conforme já estabelecido nesta Corte<sup>10</sup>, o pagamento antecipado, isto é, aquele realizado antes do cumprimento da obrigação, só poderá ocorrer quando demonstrada sensível economia de recursos ou como condição indispensável à obtenção do objeto licitado, desde que ainda prestada garantia adicional.

Resumidas as teses sustentadas pelos interessados, assim como a análise realizada pelas Instâncias Instrutivas, passo ao exame dos questionamentos presente nesta representação.

Neste sentido, é oportuno registrar, a princípio, que em 1976, por meio da Lei Federal nº 6.321, foi instituído o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), destinado prioritariamente aos trabalhadores de baixa renda, que estabeleceu benefícios tributários às pessoas jurídicas aderentes ao programa, dentre os quais, a possibilidade de dedução em dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, conforme comando contido no art. 1º11 do aludido diploma legal.

Por outro lado, o benefício tributário em questão não alcançou órgãos e entidades integrantes da Administração Pública não aderentes ao PAT e que gozavam da imunidade tributária prevista no inc. VI, alínea "a" e §2°, todos do art. 150, da Constituição Federal<sup>12</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> 8 Processo TCE-RJ nº 214.245-8/22, sessão plenária de 18.07.2022; e nº 226.488-8/22, sessão plenária de 31.10.22).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; § 2° - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



Sob esse prisma, levando em consideração que a Lei Federal nº 14.442/2022 disciplina o pagamento de auxílio-alimentação aos trabalhadores, alterando a CLT e a Lei Federal nº 6.321/1976, mantidos os benefícios tributários instituídos originalmente, é razoável entender que os seus comandos alcançam apenas pessoas jurídicas aderentes ao PAT e interessadas nos benefícios fiscais criados desde a edição da Lei nº 6.321/1976.

É dizer, nesse sentido, que o ordenamento jurídico utilizado como referência pelo representante para sustentar a ilegalidade da taxa de administração negativa, bem como a forma pós-paga como procedimento para repasse dos créditos, alcança, de forma impositiva, apenas as pessoas jurídicas aderentes ao PAT e aquelas sujeitas ao pagamento de Imposto de Renda, não sendo vinculativa para o Instituto Rio Metrópole.

Concorrem, ainda, para esse entendimento, (i) a sistemática de liquidação de despesas prevista pela alínea "a", inc. XIV, art. 40 da Lei Federal 8.666/1993<sup>13</sup> - que rege a contratação *sub examine* –, bem como (ii) a perspectiva de que a Administração Pública deve buscar sempre a contratação mais vantajosa, assim entendida como sendo aquela que atende aos preceitos de economicidade, qualidade dos serviços, eficiência, efetividade e tantas outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, de acordo com as necessidades definidas no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico.

Além disso, há que se reiterar que o entendimento aqui exposto alinha-se com recentes precedentes desta Corte de Contas, *v.g.*, a decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº 217.801-9/2022, de relatoria do eminente **Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren**; e, a decisão de 28/09/2023, no Processo TCE-RJ nº 112.315-4/2023, de relatoria do eminente Conselheiro **Marcio Henrique** 

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

a) Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

#### da Cruz Pacheco.

Logo, por tudo o quanto foi até aqui exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e,

#### VOTO:

- I. Pelo CONHECIMENTO da Representação em tela, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 109 do RITCERJ;
- II. Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida, pelas razões de fato e de direito constantes do presente Voto;
- **III.** Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação quanto ao mérito, nos termos do presente Voto;
- IV. Pela COMUNICAÇÃO ao Diretor Presidente do Instituto Rio Metrópole, com arrimo no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para que tenha ciência da presente decisão;
- V. Pela COMUNICAÇÃO ao Representante, nos termos do art. 110, bem assim, na forma do artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para que tenha ciência da decisão desta Corte; e,
  - VI. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GC-3,

## JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO CONSELHEIRO RELATOR